

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.947/12/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000158527-15  
Recurso Inominado: 40.100131905-20  
Recorrente: Imecan Indústria Mecânica Ltda  
IE: 186875549.00-45  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. Recorrente: Laiz Travizani Júnior/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

***EMENTA***

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A Recorrente levanta pontos de discordância em relação à liquidação do crédito tributário procedida pelo Fisco a partir da decisão do Conselho de Contribuintes. Verificando os cálculos relativos à liquidação apresentados pelo Fisco e a decisão da Câmara Especial observa-se que são procedentes, em parte, os argumentos da Recorrente, uma vez que o Fisco não observou fielmente a fundamentação prolatada na decisão que origina a presente liquidação. Recurso Inominado conhecido e parcialmente provido à unanimidade.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Segundo consta do relatório do Auto de Infração de fls. 02/03, versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais relativas ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2007:

- 1) declarar valores de diversas notas fiscais de saída inferiores aos valores efetivos, não declarando outras, inclusive canceladas irregularmente, mantendo-se enquadrado, indevidamente, em regime de tributação simplificada (Micro Geraes e Simples Minas);
- 2) em decorrência da manutenção indevida no regime de tributação simplificada, deixou de escriturar e manter os livros obrigatórios: Registro de Apuração do ICMS, a partir de 2004, Registro de Saídas e Registro de Entradas, a partir de 2005;
- 3) deixar de lançar em livros e arquivos eletrônicos diversos documentos fiscais;
- 4) cancelar irregularmente diversas notas fiscais, comprovando-se a efetiva saída das mercadorias a que se referem;
- 5) entregar fora do prazo e em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos obrigatórios relativos às suas operações.

### **Da Decisão da Segunda Câmara de Julgamento**

Em decisão consubstanciada no Acórdão 19.751/10/3ª (fls. 4.679/4.684), a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, indeferiu o pedido de perícia, ficando vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura, que o deferiam. No mérito, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para cancelar o imposto exigido na irregularidade 1 e a multa isolada exigida na irregularidade 4 do Auto de Infração com relação às Notas Fiscais n.ºs 4226, 4714, 4857, 4878, 5040, 5048, 5866, 5930, 5931, 6122, 6729 e 7055, apontadas pelo Fisco como saída desacobertada. A Conselheira Maria de Lourdes Medeiros apresentou voto em separado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG (fls. 4.685/4.687). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Laiz Travizani Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire.

### **Da Decisão da Câmara Especial**

Em sessão realizada em 18 de novembro de 2011, a Câmara Especial, apreciando o Recurso de Revisão interposto pela ora Recorrente (fls. 4.689/4.696), em preliminar, à unanimidade, dele conheceu. No mérito, também à unanimidade, deu-lhe provimento parcial para: a) conceder os créditos listados na planilha de fls. 4.753, deduzidos em parcelas de 1/48 (um quarenta e oito avos), contados a partir do mês de aquisição dos bens (data de emissão da nota fiscal); b) conceder os créditos destacados na planilha de fls. 4.783, em seus respectivos meses, limitados ao percentual de 97,55%; c) conceder os créditos relativos aos produtos intermediários (planilhas de fls. 4.806/4.810, 5.008/5.011, 5.170/5.174 e 5.361/5.365), limitados ao valor do ICMS efetivamente destacado nos documentos fiscais ou informado pelo remetente da mercadoria quando se tratar de imposto pago por substituição tributária. Na oportunidade sustentaram oralmente, pela Recorrente o Dr. Laiz Travizani Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão 3.780/11/CE (fls. 5.587/5.603).

### **Da Liquidação do Crédito Tributário**

A decisão foi encaminhada ao Fisco para liquidação. O Fisco intimou a ora Recorrente a apresentar diversos documentos fiscais (fls. 5.610/5.611).

A empresa junta os documentos de fls. 5.612/5.623.

O Fisco elabora os Anexos 1 e 2 e, em seguida, manifesta-se às fls. 5.737/5.741.

A ora Recorrente é então intimada a efetuar o recolhimento do crédito tributário conforme documentos de fls. 5.742/5.743.

### **Do Recurso Inominado**

A Autuada manifesta sua discordância quanto à liquidação, por procurador regularmente constituído, em petição de fls. 5.747/5.757, em síntese, aos seguintes argumentos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o presente recurso atende ao previsto no art. 56, § 3º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, visto que manifesta a discordância quanto à liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entende devidos, razão, pela qual, deve ser conhecido;

- impugnadas as exigências, a 3ª Câmara de Julgamento acatou apenas parcialmente sua defesa, proferindo o Acórdão 19.751/10/3ª;

- inconformada, aviou Recurso de Revisão, alegando que a decisão recorrida afigurava-se como divergente do Acórdão n.º 19.061/09/1ª, pois, do preâmbulo dos dois acórdãos e ainda da conclusão dos julgamentos, via-se que pleitearam as duas impugnantes que fossem considerados, para efeito de recomposição da conta do ICMS, os créditos pelas entradas que não foram lançados no SAPI e conseqüentemente desconsideradas pelos Autuantes;

- a Câmara Especial do CC/MG, conheceu do Recurso de Revisão, negou o pedido de perícia e exarou despacho interlocutório para que a Recorrente demonstrasse os créditos ainda não considerados pelo Fisco na apuração do imposto devido, indicando os expressamente, em quadro analítico no qual devem constar as mercadorias descritas nas notas fiscais e a sua função no processo produtivo do estabelecimento e elaborasse, também, um quadro apontando cada documento fiscal escriturado e aqueles anexados aos autos e não escriturados;

- o despacho foi integralmente cumprido;

- a Assessoria do CC/MG opinou pelo provimento parcial do recurso e, em seguida ocorreu o julgamento;

- no entanto, o Fisco, ao invés de cumprir a determinação, praticamente renovou a ação fiscal replicando e revolvendo matéria de mérito quanto ao direito aos créditos deferidos, tanto pela 3ª Câmara, quanto pela Câmara Especial, o que não é concebível nesta fase de liquidação, vez que cerceia o direito do contribuinte de contestar o entendimento acerca da legitimidade dos referidos créditos, impede a ampla defesa e o contraditório, realização de perícias, etc.;

- por mais de uma vez foi a Autoridade Fiscal instada a examinar os pleitos em relação a todos os tópicos e argumentos da impugnação, especialmente em relação aos créditos pelas entradas de matérias primas e produtos intermediários, que o Fisco, declaradamente havia negligenciado quando da ação fiscal;

- dúvida nenhuma resta de que o Fisco recusou-se, na fase própria do processo, em examinar os créditos pretendidos desde o seu início e não pode pretender, agora, após o deferimento pela Câmara Especial, em sede de liquidação, questionar a sua legitimidade, promover ajustes, reduções, glosas, cumprindo-lhe sim, e apenas, quantificar os créditos lançados nas planilhas acostadas e corroboradas por documentos fiscais, calcular o seu valor, promover o seu abatimento do valor autuado em suas próprias rubricas sem discutir a sua legitimidade, vez que tal direito está precluso, incumbindo-lhe ainda, nos exatos termos do Acórdão 3.780/11/CE, observar o que foi acatado em matéria de crédito e cancelamento de exigências no julgamento proferido pela 3ª Câmara, vez que a Câmara Especial além de convalidá-los, deferiu outros;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Autoridade Fiscal ao examinar o processo com a finalidade de apurar os valores a serem abatidos das exigências, ao invés de proceder no cumprimento, impropriamente entrou no mérito do direito aos créditos, em sede de liquidação, quando já se encontrava precluído o seu direito, vez que se quedara inerte, na época própria em que lhe fora aberta a oportunidade.

- sobre os produtos intermediários, o Conselho de Contribuintes admitiu o crédito limitado ao valor destacado em várias notas fiscais acostadas aos autos;

- a Fiscalização, excluiu ainda, materiais que com certeza fazem parte do processo de produção da empresa, sem dar oportunidade de contestação;

- a Fiscalização, na reformulação do crédito, em análise própria, deduziu novamente valores que já havia retificado, entendendo como não sendo material aplicado na produção e ocorrendo aí dupla redução;

- deixou a Autoridade que realizou a liquidação de excluir das exigências, determinadas multas, determinação tal, contida na própria ementa do Acórdão da Câmara Especial;

- algumas das notas fiscais que foram acatadas no julgamento, especialmente as de n.ºs 4226, 4714, 4857, 5040, 5048, 5866, 5930 e 5931, como tinham destaque de ICMS, esse tributo deve ser considerado na planilha, devendo ainda serem recalculadas as multas, independentemente de conter ou não ICMS;

- procura demonstrar no quadro de fl. 5.756, os valores que entende serem devidos, não computando a multa isolada.

Ao final, requer seja admitido e conhecido seu Recurso Inominado, para que, examinadas as suas razões e argumentos, seja julgado procedente.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 5.759/5.764, contestando as argumentações da Recorrente, discorrendo quando ao direito ao crédito em relação a diversos materiais que, no seu entender, não se classificam como produtos intermediários e outros identificados como bens alheios.

No tocante aos créditos de energia elétrica, afirma que no período fiscalizado a ora Recorrente manteve dois estabelecimentos, um situado em Contagem, em que exerceu as atividades até o mês de março de 2007, e outro em Belo Horizonte, em que passou a exercer as atividades a partir desta data.

No que tange à ausência de liquidação da exclusão promovida pela 3ª Câmara e mantida pela Câmara Especial, reconhece que a mesma não fora efetuada e promove o ajuste no saldo do crédito tributário.

Ao final, pede que seja julgado parcialmente procedente o recurso conforme reformulação efetuada e demonstrada nos quadros e no DCMM de fls. 5.765/5.775.

### **Da Instrução Processual**

Devidamente intimada conforme documentos de fls. 5.776/5.777, a Recorrente retorna aos autos, às fls. 5.779/5.780, mantendo suas alegações no que se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

refere às demais considerações não acatadas pelo Fisco e, pedindo que o processo seja chamado à ordem e siga seus trâmites regulares e que a Câmara Especial tome ciência da manifestação fiscal.

Às fls. 5.782/5.783 o Fisco volta a se manifestar afirmando não haver nada a acrescentar, pede o atendimento da requisição da Recorrente, remetendo-se o PTA à Câmara Especial do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

Às fls. 5.785/5.787 a Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o art. 21, inciso XX do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n.º 44.906/08, determina que seja dado ao PTA o regular desenvolvimento processual.

Às fls. 5.788/5.789 a Assessoria do CC/MG, no exercício da competência estatuída nos arts. 146 e 147, ambos do RPTA, e visando subsidiar eventual decisão da Câmara Especial do Conselho de Contribuintes, retorna os autos à origem para que o Fisco tome as seguintes providências:

a) Elabore uma nova planilha nos moldes daquelas de fls. 5.684/5.719, considerando os valores integrais de ICMS destacados e informados (ST), sem exclusão de qualquer parcela, exceto em relação à aquisição de energia elétrica.

b) Elabore uma nova planilha nos moldes daquelas de fls. 5.720/5.722, nela incluindo os valores de ICMS destacados nas notas fiscais relativas às aquisições de energia elétrica relacionadas nas planilhas de fls. 5.684/5.719. Para o cálculo do valor do crédito, desconsiderar a questão relativa ao endereço das faturas, aplicando o percentual determinado pela decisão (97,55%) sobre todos os valores destacados.

c) Elabore uma nova planilha nos moldes daquelas de fls. 5.729/5.731, considerando todos os bens relacionados na planilha de fls. 4.753, adotando o coeficiente "1" para cálculo do valor do crédito mensal.

Considerando a divergência entre o crédito pretendido da planilha de fls. 5.731 e aquele da planilha de fls. 4.753, justificar a diferença caso a mesma persista no novo quadro.

d) Elabore uma nova planilha nos moldes daquela de fls. 5.732/5.733, considerando os valores apurados nas planilhas mencionadas nos itens anteriores.

e) Elabore um novo quadro com a reformulação do crédito tributário, de modo a demonstrar o resultado final, na hipótese das providências anteriores serem tomadas como verdadeiras.

Este quadro deverá contemplar, também, as exclusões determinadas pela 3ª Câmara de Julgamento (fls. 5.765/5.772).

Em seguida, retorne os autos ao CC/MG para finalização do julgamento.

O Fisco, em cumprimento à diligência da Assessoria do CC/MG, se manifesta às fls. 5.792/5.794 e junta os quadros de fls. 5.795/5.890.

**Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado e conclusivo de fls. 5.842/5.856, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso Inominado e, no mérito, pelo seu provimento parcial para imputar os créditos de ICMS de acordo com os valores apurados nos quadros que compõem o parecer.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

Ao tomar conhecimento do recálculo do crédito tributário, a ora Recorrente apresentou tempestivamente considerações relativas à apuração do crédito contido no ofício lhe encaminhado.

É importante destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente "*quantum debeatur*", com total fidelidade. É exatamente, dentro desta premissa, que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara de Julgamento rever a matéria já decidida, cabendo apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado precisamente o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.906, de 26 de setembro de 2008, ao dispor:

**Seção V**

**Da Execução das Decisões**

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

(grifos não constam do original)

Desta forma, a decisão da Câmara de Julgamento foi clara e a Recorrente alega que a mesma não foi observada na apuração do crédito tributário apontando seus pontos de divergência.

Pelos documentos anexados e pela fundamentação lançada pelo Fisco, percebe-se que a liquidação da decisão levou em consideração a análise qualitativa do crédito tributário, ou seja, somente admitiu como crédito de ICMS as parcelas relativas a produtos intermediários e bens do ativo permanente vinculados ao processo produtivo.

A Egrégia Câmara Especial assim concluiu o julgamento:

ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, TAMBÉM À UNANIMIDADE, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA: A) CONCESSÃO DOS CRÉDITOS LISTADOS NA PLANILHA DE FLS. 4.753, DEDUZIDOS EM PARCELAS DE 1/48 (UM QUARENTA E OITO AVOS), CONTADOS A PARTIR DO MÊS DE AQUISIÇÃO DOS BENS (DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL); B) CONCESSÃO DOS CRÉDITOS DESTACADOS NA PLANILHA DE FLS. 4.783, EM SEUS RESPECTIVOS MESES, LIMITADOS AO PERCENTUAL DE 97,55%; C) CONCESSÃO DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS (PLANILHAS DE FLS. 4.806/4.810, 5.008/5.011, 5.170/5.174 E 5.361/5.365), LIMITADOS AO VALOR DO ICMS EFETIVAMENTE DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS OU INFORMADO PELO REMETENTE DA MERCADORIA QUANDO SE TRATAR DE IMPOSTO PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PELA RECORRENTE, SUSTENTOU ORALMENTE O OR. LAIZ TRAVIZANI JÚNIOR E, PELA FAZENDA PÚBLICA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTADUAL, O OR. CÉLIO LOPES KALUME. ACÓRDÃO  
Nº 3.780/11/CE

Assim, constata-se que a Câmara Especial não indicou expressamente em sua decisão qualquer ressalva quanto à natureza dos créditos, limitando-se a indicar as planilhas apresentadas pela Autuada como lastro para os créditos pretendidos.

Neste sentido, deve o mérito do recurso ser apreciado para que se analise a íntegra da fundamentação da decisão.

Portanto, como a questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi feita, deve ser conhecido o presente Recurso.

### **Do Mérito**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais relativas ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2007:

- 1) declarar valores de notas fiscais de saída inferiores aos valores efetivos, não declarando outras, inclusive canceladas irregularmente, mantendo-se enquadrado, indevidamente, em regime de tributação simplificada (Micro Geraes e Simples Minas);
- 2) em decorrência da manutenção indevida no regime de tributação simplificada, deixou de escriturar e manter os livros obrigatórios: Registro de Apuração do ICMS, a partir de 2004, Registro de Saídas e Registro de Entradas, a partir de 2005;
- 3) deixar de lançar em livros e arquivos eletrônicos documentos fiscais;
- 4) cancelar irregularmente notas fiscais, comprovando-se a efetiva saída das mercadorias a que se referem;
- 5) entregar fora do prazo e em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos obrigatórios relativos às suas operações.

Pelo que se extrai do relatório anterior, pretende a ora Recorrente que a liquidação da decisão se faça nos exatos termos das planilhas indicadas pela Câmara Especial, enquanto o Fisco promove a classificação dos produtos (material de consumo, bens alheios e produtos intermediários), de modo a conferir o crédito do imposto nos termos da legislação tributária mineira.

Ao promover a liquidação da decisão, o Fisco manifesta-se às fls. 5.737/5.741, fazendo uma abordagem sobre a legitimidade dos créditos pretendidos pela então Impugnante.

Na mesma peça, descreve todo o processamento do lançamento, desde a fase da impugnação de fls. 1.671/1.691 até a decisão final da Câmara Especial às fls. 5.587/5.603.

Desde a instauração do contencioso administrativo, foram juntados aos autos aproximadamente 3.900 (três mil e novecentas) folhas, quer de documentos, de manifestações das partes, da Assessoria e das Câmaras do CC/MG.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diversas diligências, retornos de Câmaras e pronunciamentos foram realizados, sempre no intuito de apurar a verdade real e possibilitar à ora Recorrente o direito ao crédito nos termos da legislação vigente.

Certo é que todas as providências tomadas nestes autos visaram sanar irregularidades, retirar dúvidas e discutir o direito ao crédito.

Dúvidas não existem de que o estorno dos créditos se deu de forma quantitativa, ou seja, ao argumento de que tais créditos foram compensados na entrega dos demonstrativos mensais, razão pela qual configuraria duplicidade de apropriação, caso fossem deduzidos no crédito tributário apurado neste Auto de Infração.

Com a juntada das planilhas elaboradas pela Recorrente, por ocasião do despacho interlocutório exarado pela Câmara Especial (fl. 4.742), vieram aos autos a exata postulação dos créditos.

Naquele momento, o que se esperava do Fisco era o que agora ele pretende, ou seja, uma análise qualitativa desses créditos, de modo que a Câmara Especial pudesse autorizar apenas a parcela efetivamente passível de aproveitamento.

Como já o fizera em todas as outras passagens no feito, o Fisco permanece inerte quanto ao direito ao crédito, afirmando não se admitir a escrituração retroativa para obtenção de créditos.

Esta situação foi destacada no Parecer da Assessoria de fls. 5.577/5.584, com a seguinte nota:

AVIADO O RECURSO DE REVISÃO, OPINOU ESTA ASSESSORIA PELA MANUTENÇÃO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS REMANESCENTES, AGREGANDO AO PARECER ANTERIOR, OUTROS DOCUMENTOS LANÇADOS NO SAPI CUJOS CRÉDITOS FORAM DEDUZIDOS PELO FISCO.

NAQUELA OCASIÃO, DESTACOU ESTA ASSESSORIA:

NÃO RESTA A MENOR DÚVIDA QUE A RECORRENTE NÃO TEM DEMONSTRADO BOA VONTADE EM INDICAR QUAIS DOCUMENTOS NÃO FORAM LANÇADOS NO SAPI. DE IGUAL MODO, NÃO HÁ BOA VONTADE DO FISCO EM REALIZAR TAL ANÁLISE.

COM A DECISÃO DA EGRÉGIA CÂMARA ESPECIAL, QUE CONSTOU DE FORMA EXPRESSA QUE A RECORRENTE COMPROMETEU-SE, DESTA VEZ, A CUMPRIR A DETERMINAÇÃO DA CÂMARA EM BUSCA DA VERDADE MATERIAL, PODE-SE AFIRMAR QUE A DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS PELA DEFESA MELHOROU EM QUALIDADE E ORGANIZAÇÃO, DEIXANDO MAIS CLARO SUA CAUSA DE PEDIR E AS PROVAS PRODUZIDAS.

QUANTO AO FISCO, PERMANECE TAL COMO ANTES, OU SEJA, FUNDANDO-SE NA IMPROPRIEDADE DE SE CONCEDER OS CRÉDITOS NÃO ESCRITURADOS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OU EQUIVOCADAMENTE ESCRITURADOS, EXCETO PELO REGIME DE PEDIDO EXTEMPORÂNEO, DEIXA DE ANALISAR QUAISQUER QUESTÕES QUE ENVOLVAM A LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS PRETENDIDOS PELA IMPUGNANTE.

DESTA FORMA, ENTENDE ESTA ASSESSORIA QUE A CÂMARA ESPECIAL, S.M.J., DEVE DECIDIR COM OS ELEMENTOS DOS AUTOS.

Nesta linha, a Assessoria adotou como legítimos os créditos pleiteados nas planilhas apresentadas pela Recorrente, propondo à Câmara Especial a concessão parcial dos créditos, após a análise possível de se fazer com o conteúdo dos autos.

Neste momento, portanto, considerando que o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências, não cabe a análise realizada pelo Fisco quanto ao direito ao crédito de ICMS.

Nesta linha, a Assessoria do CC/MG retornou os autos à origem solicitando ao Fisco que elaborasse planilhas alternativas que cumprissem a decisão da Câmara por inteiro, nos moldes do Acórdão n.º 3.780/11/CE.

A única exceção apontada pela Assessoria diz respeito à exclusão dos créditos de energia elétrica da planilha de fls. 5.684/5.719, em face de decisões diferentes para as duas hipóteses de crédito.

Nesta toada, para a correta liquidação da decisão, no tocante aos créditos das planilhas de fls. 4.806/4.810, 5.008/5.011, 5.170/5.174 e 5.361/5.365, deverão ser expurgadas as seguintes parcelas:

- os créditos nas aquisições de energia elétrica, que serão somados àqueles lançados na planilha de fl. 4.783;
- as diferenças entre o valor pretendido pela Recorrente e o destaque do imposto, quando menor.

Para elaboração dos cálculos não se levou em consideração a pertinência dos créditos, uma vez que esta matéria não fora apreciada pela Câmara Especial e também:

- não foram deduzidos os crédito relativos aos documentos que não se encontram nos autos, pois esta questão também não fora apreciada pela Câmara;
- o crédito destacado em valor maior que o pleiteado não está sendo deduzido, uma vez que, neste caso, a Recorrente realizou o juízo de valor quanto ao direito ao crédito, quer por considerá-lo como material de uso e consumo ou mesmo por ter-se apropriado do valor no SAPI. É o caso, por exemplo, da Nota Fiscal n.º 022523, em que a Recorrente busca o reconhecimento de um crédito no valor de R\$ 22,82 (vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), enquanto o destaque no documento atinge a cifra de R\$ 42,26 (quarenta e dois reais e vinte e seis centavos). Neste caso, a Recorrente excluiu o item "arame", sendo seguido pelo Fisco na elaboração das planilhas de fls. 5.795 e seguintes.

A planilha transcrita às fls. 5.849/5.850 demonstra a apuração correta em relação aos créditos de produtos intermediários.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos créditos de energia elétrica, decidiu a Câmara pela concessão dos créditos destacados na planilha de fl. 4.783, em seus respectivos meses, limitados ao percentual de 97,55% (noventa e sete inteiros e cinquenta e cinco décimos por cento). Neste caso, os créditos relativos às aquisições de energia elétrica que estavam relacionados nas planilhas de fls. 4.806/4.810, 5.008/5.011, 5.170/5.174 e 5.361/5.365 devem receber o mesmo tratamento, ou seja, a limitação do aproveitamento ao percentual de 97,55% (noventa e sete inteiros e cinquenta e cinco décimos por cento).

Nesta linha, as planilhas de fls. 5.831/5.833 refletem os valores de energia elétrica do quadro citado, salvo pequenos ajustes de centavos, sendo que a eles devem ser agregados os valores da planilha de fl. 4.783.

Cumprir destacar que, também neste caso, o exercício de 2005 apresenta uma pequena diferença entre o valor pretendido e o valor destacado nos documentos, prevalecendo este último.

Registre-se que o quadro de fls. 5.855/5.856, elaborado pela Assessoria do CC/MG, descreve os créditos mensais de energia elétrica.

No tocante aos créditos dos bens do ativo permanente, decidiu a Câmara pela compensação dos valores lançados na planilha de fl. 4.753, deduzidos em parcelas mensais de 1/48 (um quarenta e oito avos), contados a partir do mês de aquisição dos bens (data de emissão da nota fiscal).

No mencionado quadro a Recorrente pleiteia a parcela de R\$ 131.807,80 (cento e trinta e um mil, oitocentos e sete reais e oitenta centavos), enquanto o Fisco lança na planilha de fl. 5.838 o montante de R\$ 121.395,07 (cento e vinte e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e sete centavos).

Este último é o valor correto, pois ao cumprir a decisão da Câmara de conceder os créditos em parcelas, contados da data de aquisição, o cálculo correto, na forma elaborada pelo Fisco, não acompanha aquele trazido pela Recorrente.

A Recorrente agrupou todas as parcelas relativas a cada aquisição, não indicando os períodos de apropriação. Ao contrário, na forma elaborada pelo Fisco, os créditos foram apurados, mensalmente, em parcelas de 1/48 (um quarenta e oito avos), tal como determina a Câmara Especial.

Assim, em substituição à planilha de fl. 5.838 dos autos, deve ser adotada a planilha elaborada pela Assessoria do CC/MG (fls. 5.852/5.853) para compensação de créditos.

A divergência entre os créditos pleiteados decorre das seguintes diferenças:

Crédito pleiteado nas planilhas e relativos ao período de julho/04 a dezembro/07: ..... R\$ 213.121,39.

(-) Nota Fiscal sem destaque/menor..... R\$ 11.074,58.

(-) Diferença na apuração do Imobilizado: .. R\$ 10.412,73.

(-) Redutor na energia elétrica: .....R\$ 663,65.

= Crédito proposto pela Assessoria: ..... R\$ 190.970,43.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra esclarecer que o montante do crédito pleiteado pela Recorrente às fls. 5.756 (R\$ 212.016,39) diverge do montante apresentado por ela nas planilhas adotadas pela Câmara Especial para a decisão, para o período de julho de 2004 a dezembro de 2007.

Importante esclarecer, ainda, que até mesmo a Recorrente busca seus créditos, conforme planilha de fl. 5.756, somente a partir de julho de 2004, e isso ocorre em decorrência da apuração das exigências do período anterior (janeiro a junho de 2004), ter preservado o regime de Micro Gerais, uma vez que a receita acumulada somente ultrapassou o limite máximo em junho de 2004. Assim, a partir de julho de 2004 a apuração fiscal se faz nos moldes do regime de débito e crédito.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, também à unanimidade, em dar-lhe provimento parcial para imputar os créditos de ICMS de acordo com os valores apurados nos quadros de fls. 5.849 a 5.856 que compõem o parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Laiz Travizani Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Antônio César Ribeiro, André Barros de Moura e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 05 de outubro de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**